



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.007872/97-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.444 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria DECADÊNCIA. TESE CINCO MAIS CINCO. STJ
Recorrente XEROX DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA

Diante da interpretação dada pela Corte Especial do STJ, forçoso reconhecer a pacificação da questão no STJ, no sentido de que os pagamentos indevidos apresentados antes de 9 de junho de 2005, o prazo para o direito à repetição é de cinco mais cinco anos, contados da data do fato gerador, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da Lei Complementar 118/05, Com a não consumação da decadência, os autos devem retornar à DRF de origem para a apreciação do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reformar o acórdão recorrido, e determinar o retorno dos autos à DRJ para que profira nova decisão sobre o mérito do pedido, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Giovana Pereira de Paiva Leite, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild, substituída pelo Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata-se o presente pleito de pedidos de compensação apresentados pela interessada Xerox do Brasil Ltda, para extinção de débitos próprios.

Para tanto, a interessada pretende utilizar-se dos créditos que, segundo alega, seriam resultado da retificação das declarações dos rendimentos dos anos-calendário de 1991, 1992 e 1993, apresentados pela incorporada Xerox do Nordeste Ltda. Os pedidos de compensação converteram-se em declarações de compensação, por força do art. 74, § 4º, da Lei 9.430/1996, com nova redação dada pelo art. 49 da Lei 10.637/2002.

A solicitação de retificação das declarações de 1991, 1992 e 1993, protocolizadas em 15.12.1997, concedeu à Xerox do Nordeste Ltda, a isenção do Imposto de Renda calculado sobre o Lucro de Exploração referente à atividade de fabricação do revelador. O benefício foi concedido em 1994, por dez anos, contados retroativamente a 1991.

Cientificada do resultado da Diligência realizada, a contribuinte realizou petição (fls. 116/117) na qual indica e discrimina o direito creditório pleiteado, calculado de acordo com as informações prestadas nas declarações retificadoras dos anos 1991 a 1993.

Em 02/05/2006 a interessada é cientificada do Despacho Decisório da Derat/RJ (fls. 191/196), o qual nega o pleito, sob os seguintes fundamentos:

- a) O direito creditório não possui liquidez e certeza;
- b) As retificações das declarações de rendimento não tiveram como objetivo corrigir erros de fato ou equívoco de preenchimento, mas sim redução de resultados baseada em ampliações de benefícios fiscais.

Em 1º.6.2006, a requerente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.245/257), na qual alega, em síntese, que:

- a) A portaria que concedeu o benefício de isenção é datada de 28/07/1994, mas atingiu, retroativamente, os anos de 1991, 1992 e 1993;
- b) No âmbito da Diligência realizada, a autoridade administrativa competente atestou que as retificações das declarações de rendimento estavam corretas e coerentes;

c) O §1º do art.147 ampara a retificação da declaração, mesmo que seja para reduzir tributo, quando comprovado o erro em que se funde, antes de notificado o lançamento;

d) Conforme comprovam DARFs juntados aos autos (doc. 2), os débitos de PIS, Cofins e IPI que foram objeto das declarações de compensação juntadas ao presente processo foram pagos por equívoco. Remanesce, porém, o direito creditório da interessada;

Em 17.11.2006, a 8ª Turma da DRJ/RJOI decidiu por declarar tacitamente homologada a compensação, extinguir o respectivo crédito tributário e indeferir o direito creditório pleiteado, já que a contribuinte apresentou Pedido de Compensação fora do prazo estabelecido no art. 168 do CTN.

Em 18.12.2007, a contribuinte é cientificada da decisão e, em 14.1.2008, protocolou Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que:

a) Equívoco na decisão recorrida, vez que não foi consumada a compensação objeto do processo administrativo nº 100580006980/98-10 em apenso, onde o crédito em exame teria sido compensado com valores devidos de IPI (cd. 1097) referentes ao ano de 1999. Os Livros de Apuração de IPI e dos DARFs juntados aos autos, inclusive por ocasião do protocolo do recurso voluntário, comprovam que, na maior parte dos meses daqueles anos foi apurado saldo credor de IPI e quando foi apurado saldo devedor deste imposto, os valores foram recolhidos aos cofres públicos;

b) O Pedido de Compensação da recorrente foi feito dentro do prazo previsto no art. 168 do CTN, quaisquer que sejam os entendimentos adotados por este colegiado, ou seja, adotando-se o entendimento que aplica retroativamente à Lei Complementar 118/05 para contar os cinco anos a partir do pagamento indevido ou aplicando-se o entendimento consagrado por este Conselho e pelo STJ (cinco anos contados após outros cinco anos referentes à homologação tácita). Portanto, não restam dúvidas de que o Pedido foi feito tempestivamente;

c) A aplicação retroativa da Lei Complementar 118/05 já foi afastada pela Corte Superior do STJ, o que demonstra que o entendimento consagrado por este Conselho e pelo STJ (cinco anos contados após outros cinco anos referentes à homologação tácita) encontra-se alinhado com a jurisprudência atual e deve ser aplicado ao presente caso;

d) A legalidade do direito creditório em exame é evidente pois a isenção de IRPJ foi reconhecida em julho de 1994, pela portaria SUDENE nº 0246/94 (fls. 57/58) com efeitos retroativos aos anos-base de 1991, 1992 e 1993. Para demonstrar o seu crédito (o recolhimento do IRPJ a maior), a recorrente foi obrigada a retificar suas Declarações de Rendimento dos anos anteriores a 1994 para refazer o cálculo do Lucro de Exploração, que é base de cálculo para apurar o IRPJ devido pelas empresas incentivadas como a recorrente.

Por fim, a interessada requer provimento ao seu Recurso Voluntário para que ocorra a reforma da decisão que indeferiu o direito creditório pleiteado, reconhecendo o crédito tributário em questão originário de pagamento a maior de Imposto de Renda referente aos anos base de 1991 a 1993, quando a recorrente apurou seu lucro de exploração sem aplicar a isenção concedida pela Portaria DAI/PTE nº 0246/94, expedida pela SUDENE com efeitos retroativos ao ano-base 1991.

O processo foi remetido para a Terceira Seção, que, mediante acórdão de nº 3401-001.775, decidiu não conhecer do recurso, apontando que a competência para processar e julgá-lo seria da Primeira Seção de Julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

O contribuinte recorre a este Conselho, suscitando, entre outras alegações, o equívoco da decisão que considerou decaído/prescrito o direito creditório por ele reivindicado em pedido apresentado em dezembro de 1997, através de petição de fls. 01/02 destes autos, enfatizando o erro cometido pela decisão recorrida ao afirmar que o pedido de compensação do crédito teria sido feito apenas em janeiro de 2001.

Noutros termos, seja considerando a data de janeiro de 2001, seja a data de dezembro de 1997, a interessada busca a reforma da decisão recorrida, para que prevaleça o entendimento de que o prazo prescricional para os pedidos de restituição/compensação formulados antes do advento da LC nº 118/05 seja de 10 (dez) anos, e não de 5 (cinco) anos, como entendeu o acórdão recorrido.

O direito creditório pleiteado no referido pedido de fls. 01/02 corresponde à pagamento indevido de IRPJ, em razão de retificações de Declarações de Rendimentos dos anos de 1991, 1992 e 1993, para considerar benefício fiscal posteriormente reconhecido pela SUDENE, com aplicação retroativa (isenção de IRPJ), aplicável sobre as receitas decorrentes da fabricação de revelador.

Assim, a presente discussão cinge-se à questão do prazo para os contribuintes pleitearem restituição de direito creditório, e é nessa seara que deve ser examinado o recurso do contribuinte, vez que a decisão recorrida não adentrou na análise da liquidez e certeza do crédito apresentado. Confira-se:

5. Direito creditório — mérito

O presente processo teve início a partir da petição de fls 01/02.

A referida petição, protocolada em 15/12/1997, solicita a retificação das DIPJs dos anos calendário 1991, 1992 e 1993, com base na Portaria DAI/PTE 0246/94 da SUDENE, que concedeu à interessada isenção retroativa a 1991. O requerimento apresentado faz ressaltar, ao final, sem quaisquer considerações adicionais, — (fls 02, Último parágrafo) que "após o deferimento de nosso pleito, os valores apurados serão compensados com outros impostos e contribuições de acordo com as INs 21 e 37 de 1997" (sic) .

Em decorrência do pedido formulado, em 30/09/1998 foi determinado, através do despacho de fls 50, a realização de diligência junto ao estabelecimento da interessada, para que fosse examinada a correção das retificações pretendidas.

O relatório conclusivo da diligência foi elaborado em 15/03/1999 e consta das fls 52.

Apenas em 22/01/2001, após a ciência do relatório que resultou da diligência, a interessada compareceu aos autos- (fls 116/117), agora sim, pela primeira vez, quantificando e discriminando por ano de origem e natureza o direito creditório do qual se julga titular.

A vista do exposto, a primeira questão que se coloca diz respeito à natureza jurídica da petição de fls 1/2. A tese ora adotada é a de que a referida petição no pode ser considerada para fins de obstar a contagem do prazo máximo que a interessada teria para, nos termos dos arts 165 e 168 do CTN, requerer o direito creditório de que se acha titular. O requerimento hábil para tal fim, no presente caso, é o de fls 116/117, protocolizado somente em 22/01/2001, pois somente nesta oportunidade os créditos pretendidos pela interessada foram quantificados, apontados e demonstrados.

A petição de fls 1/2, cuja natureza jurídica de "pedido de compensação/restituição" ora rejeito, não aponta os valores dos créditos pretendidos e nem os demonstra, fazendo breve menção ao fato de que "... os valores apurados serão compensados".

(...)

*A vista dos motivos expostos, por considerar que a petição de fls 1/2 não constitui "pedido de restituição ou compensação", e por constatar, no presente caso, que o crédito pretendido pela interessada, originário de recolhimentos indevidos ou a maior efetuados em 1991, 1992 e 1993, foi requerido tão somente através da petição de fls 116/117, protocolada em 22/01/2001, **concluo que o pleito da interessada foi formalizado após o prazo máximo estipulado pelos art 168 do CTN.***

(GN)

Em que pese tal entendimento, penso que ele deve ser reformado. A matéria foi objeto de decisão do STF quando do julgamento do RE 566.621 - de relatoria da Ministra Ellen Gracie, bem como do STJ, em sede de recursos repetitivos, na apreciação do REsp nº 1.269.570, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques,;

O entendimento exarado por estas Cortes Superiores é no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, para os pedidos protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118, de 2005, ou seja de 09/06/2005, como no caso, é de cinco anos, conforme o artigo 150, §4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I desse mesmo diploma. Consagrou-se assim, a tese dos 5 + 5.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) restou assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando se, no mais, a eficácia da norma, permite se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, a LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Nesse sentido, a Súmula CARF 91 assim se expressou:

“Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”

Assim, em se tratando de pagamento indevido de IRPJ, e que a apresentação do pedido formulado pela recorrente ocorreu em dezembro de 1997, para reivindicar crédito decorrente de retificações de Declarações de Rendimentos dos anos de 1991, 1992 e 1993, ou seja, o pedido foi apresentado antes de 9.6.05, deve-se, em respeito ao art. 62, § 2º, Anexo I, da Portaria 343/2015, acolher parcialmente as razões do sujeito passivo, de forma que não seja considerado decaído/prescrito seu pleito.

Ressalte-se apenas que ainda que se considerasse que o pedido de compensação do crédito teria sido feito apenas em janeiro de 2001, como o fez o acórdão recorrido, o resultado do presente julgamento em nada se altera, pois o contribuinte também se enquadraria na sistemática do prazo de dez anos, a contar do fato gerador, para pleitear a restituição do tributo pago indevidamente ou a maior.

Diga-se ainda que sejam confirmados os pagamentos em dinheiro dos valores dos débitos objeto de pedido de compensação, o pleito de reconhecimento de direito creditório remanesce, e deve ser analisado.

Conclusão

Com esses fundamentos, reconheço inexistir a consumação do fenômeno decadencial/prescricional, e dou provimento parcial ao recurso, para reformar o acórdão recorrido, para devolver os presentes autos à DRJ para nova decisão sobre o mérito do pedido.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Processo nº 10580.007872/97-93
Acórdão nº **1301-003.444**

S1-C3T1
Fl. 423
